

Reflexão Crítica sobre o Discurso de Ódio em Perspectiva Penal de Nuno Brandão

Sérgio Alves Teixeira

Resumo

Este artigo busca explorar e contextualizar a contribuição de Nuno Brandão para o debate sobre o discurso de ódio em perspectiva penal, considerando seu texto “Discurso de Ódio em Perspectiva Penal” de Nuno Brandão publicado em 2021. Partindo de uma revisão crítica de seus principais argumentos, pretende-se refletir sobre as possíveis direções para políticas públicas e intervenções legais nessa área. Em conclusão, o texto de Nuno Brandão oferece uma análise rica e multifacetada do discurso de ódio na perspectiva penal, destacando as complexidades e os dilemas inerentes a sua criminalização. Sua reflexão crítica nos convida a ponderar profundamente sobre a melhor forma de proteger indivíduos e grupos vulneráveis sem comprometer os valores fundamentais de uma sociedade democrática.

Palavras-Chave: Discurso de Ódio. Criminalização. Nuno Brandão.

Abstract

This article aims to explore and contextualize Nuno Brandão’s contribution to the discourse on hate speech from a penal perspective, considering his work “Hate Speech from a Penal Perspective” published in 2021. Through a critical review of his main arguments, the goal is to reflect on potential directions for public policies and legal interventions in this area. In conclusion, Nuno Brandão’s text offers a rich and multifaceted analysis of hate speech from a penal perspective, highlighting the complexities and dilemmas inherent in its criminalization. His critical reflection invites us to deeply consider the best way to protect individuals and vulnerable groups without compromising the fundamental values of a democratic society.

Keywords: Hate Speech. Criminalization. Nuno Brandão.

Introdução

O fenômeno do discurso de ódio tem se destacado cada vez mais como uma preocupação central em sociedades pluralistas e democráticas. A disseminação de mensagens que incitam à discriminação, à violência e ao preconceito contra grupos vulneráveis tem levantado questões urgentes sobre os limites da liberdade de expressão e os mecanismos legais para lidar com tais manifestações. Neste contexto, o trabalho do jurista e professor Nuno Brandão emerge como uma referência crucial para uma reflexão crítica e aprofundada sobre o discurso de ódio, especialmente no âmbito penal.

O texto “Discurso de Ódio em Perspectiva Penal” de Nuno Brandão publicado em 2021 apresenta uma análise profunda e crítica sobre a complexidade e os desafios de lidar com o discurso de ódio dentro do âmbito penal. Através de um exame detalhado, Brandão (2021) explora as dificuldades de definição e as implicações de criminalizar esse tipo de discurso, considerando as repercussões sociais, legais e éticas. Nesta reflexão crítica, busca-se aprofundar alguns dos pontos levantados por Brandão, destacando as questões principais e avaliando as suas implicações.

Este artigo busca explorar e contextualizar a contribuição de Nuno Brandão para o debate sobre o discurso de ódio em perspectiva penal. Partindo de uma revisão crítica de seus principais argumentos, pretende-se refletir sobre as possíveis direções para políticas públicas e intervenções legais nessa área. Ao examinar as análises de Brandão, destacaremos suas contribuições para o entendimento do fenômeno do discurso de ódio e as nuances de sua abordagem em relação à eficácia, aos riscos e às implicações mais amplas da criminalização.

Por meio dessa reflexão crítica, buscamos enriquecer o diálogo acadêmico e prático sobre como lidar de forma justa e eficaz com o discurso de ódio em sociedades democráticas contemporâneas.

1

Ambiguidade e Definição do Discurso de Ódio

Brandão (2021) inicia seu texto destacando a ambiguidade inerente ao conceito de discurso de ódio, o que dificulta sua definição precisa e, conseqüentemente, a criação de limites claros para sua criminalização. Essa indefinição pode levar a interpretações subjetivas e variações na aplicação da lei, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica. A ambiguidade também pode ser explorada por governos autoritários

para silenciar opositores, como apontado pelo autor, tornando-se uma ferramenta de repressão em vez de proteção.

Nuno Brandão (2021) conceitua discurso de ódio como uma forma de expressão que visa ou pode vir a visar determinados grupos ou indivíduos com base em características protegidas, como raça, religião, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros. Ele destaca que o discurso de ódio pode assumir diversas formas, desde manifestações diretas de hostilidade e violência até discursos mais sutis que perpetuam estereótipos e preconceitos.

Essa gama de manifestações torna a definição e identificação do discurso de ódio um desafio, pois nem sempre é fácil distinguir entre opiniões legítimas e expressões que incitam ao ódio e à discriminação. A ambiguidade inerente ao conceito de discurso de ódio é um dos principais pontos de discussão no texto de Brandão, que destaca a necessidade de uma abordagem criteriosa e contextualizada para lidar com essa questão complexa.

Brandão (2021) ressalta que o discurso de ódio transcende fronteiras geográficas e culturais, alimentado muitas vezes por tendências políticas, econômicas e sociais que promovem a exclusão e a polarização. Ele examina como diversos países têm respondido a esse fenômeno, destacando diferentes abordagens legais e políticas adotadas em níveis nacional e internacional.

Por exemplo, na Alemanha e em outros países europeus, foram implementadas leis específicas que criminalizam o discurso de ódio, impondo sanções penais para quem o promove ou dissemina. Essas leis muitas vezes definem claramente o que constitui discurso de ódio e estabelecem punições proporcionais aos infratores. Já no Canadá e na Austrália, abordagens mais baseadas na autorregulação e na promoção da conscientização e educação pública sobre os danos do discurso de ódio têm sido adotadas. Isso inclui a implementação de campanhas de sensibilização, programas educacionais e políticas de promoção da diversidade e inclusão para combater o discurso de ódio de forma preventiva.

Os Estados Unidos, por sua vez, têm adotado uma combinação de medidas legislativas, políticas e sociais para lidar com o discurso de ódio. Isso pode incluir a criação de unidades especializadas dentro das forças policiais para investigar e monitorar incidentes de discurso de ódio, bem como a cooperação com organizações da sociedade civil e instituições internacionais para compartilhar informações e melhores práticas.

No entanto, mesmo entre os países que têm leis específicas contra o discurso de ódio, como mencionado anteriormente, há desafios comuns relacionados à aplicação eficaz dessas leis, à proteção da liberdade de expressão e à garantia de que as medidas adotadas não restrinjam indevidamente os direitos individuais. Portanto, encontrar o equilíbrio adequado entre a proteção contra o discurso de ódio e a salvaguarda das liberdades fundamentais continua sendo um desafio para muitas nações.

Liberdade de Expressão vs. Proteção contra Discriminação

Um dos pontos centrais do debate é a tensão entre a liberdade de expressão e a necessidade de proteger indivíduos e grupos contra discursos discriminatórios. Brandão (2021) argumenta que, embora seja legítimo proibir discursos que incitam ódio e violência, a criminalização deve ser tratada como uma medida de última instância (*ultima ratio*) no direito penal. A liberdade de expressão é um direito fundamental em sociedades democráticas, e qualquer restrição deve ser cuidadosamente ponderada para evitar a erosão de direitos civis.

Liberdade de informação está diretamente relacionada a busca, acesso, recepção e divulgação de ideias ou informações, independentemente do meio que se utilize (e independentemente de censura), devendo cada um responsabilizar-se por possíveis excessos que cometa (Silva, 2019). Nada obstante, por diversas vezes é possível identificar uma certa confusão do termo “liberdade de informação” com os termos “liberdade de imprensa” e de “comunicação social”.

2

É provável que isso ocorra em razão da complexidade que é definir de forma clara a diferença entre “juízo de valor e afirmação de facto” (Machado, 2002). A ideia de considerar-se o direito à informação com autonomia e independência frente à liberdade de expressão é, de fato, um progresso para a sociedade. E quando se refere ao direito à informação abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado.

Para Ferrari (2000), se democracia está mesmo intimamente relacionada às ideias de liberdade e igualdade no gozo de direitos e de oportunidades, é clarividente que a informação livre é também fundamento essencial dela. Ou seja, deve-se compreender que “informação” não é apenas “o ato de informar”, como se pode encontrar no dicionário, é parte primordial do processo de desenvolvimento de conhecimentos, de opiniões e, assim, da própria personalidade do indivíduo: a parte que age mediante a interação do sujeito com o mundo

externo. “A falta de informação bloqueia o desenvolvimento da personalidade, tornando-a asfíxiada”.

Outrossim, uma informação unilateral, advinda de uma só fonte, mesmo que quantitativamente rica e qualitativamente sofisticada, direciona a personalidade para canais preestabelecidos, limitando objetivamente a oportunidade de escolha e a capacidade crítica do indivíduo, prejudicando desta forma a sua participação nos processos democráticos. A relação entre democracia e informação é, portanto, biunívoca, de coessencialidade, no sentido de que uma não pode existir sem a outra e o conceito de uma comporta o conceito da outra (Ferrari, 2000). Para Chequer (2011), por mais que exista inúmeros fundamentos que alicerçam a liberdade de expressão, é possível dividi-los em duas partes:

a) a linha instrumental, pela qual tal direito é um meio para a realização de um fim importante, como o Estado Democrático de Direito, a estabilidade, a paz social ou a verdade e b) a linha autônoma ou substancial, segundo a qual a liberdade de expressão é importante por si mesma, por contribuir com a realização pessoal individual e estar ligada com a própria dignidade da pessoa (Chequer, 2011, p. 17).

A liberdade de informar pode-se dizer que coincide, de certa forma, com a liberdade de manifestação de pensamento, que acontece através da escrita, da palavra ou qualquer outro meio de difusão. De outro lado, a liberdade de ser informado está relacionada ao aspecto diligente do coletivo, que se propõe a manter cada vez mais informados indivíduos e a sociedade como um todo, a fim de que estejam a par do que acontece, estando aptos a exercer conscientemente seus direitos e compreender as liberdades públicas (Silva, 2019).

Ser livre para expor informações para outrem, e para acessar os meios necessários para a obtenção dessas informações são peças que contribuem para formatar o que se entende por direito de informar. É nesse ponto em que pessoas individualmente se posicionam como verdadeiros emissores de notícias (Matos, 2011).

Por outro lado, o direito de se informar pode ser compreendido como a forma independente e autônoma que a pessoa possui ao buscar adquirir informações em face dos meios de comunicação (Matos, 2011). Tal liberdade permite que as pessoas busquem a origem dos dados que são veiculados, sendo a restrição desse direito um verdadeiro disparate democrático, que geraria malefícios não mensuráveis para a sociedade como um todo (Farias, 2004).

Tem-se, ainda, o direito de ser informado, que concerne à possibilidade de estar constantemente inteirado das informações. É correlato ao que chamam de direitos do receptor no processo comunicativo. A importância desse direito se dá ante o relevante papel da mídia, ao disponibilizar notícias, que confere ao cidadão a possibilidade de ter conhecimento do que acontece nos mais variados pontos do setor público, podendo, assim, posicionar-se quanto aos assuntos de grande relevo ao interesse da coletividade. Em resumo, direito de informar consiste na faculdade de comunicar informações a outrem sem impedimentos. Direito de se informar consiste na faculdade de obter informações sem impedimentos.

Ademais, há que salientar a relevância, em especial contemporaneamente, do pluralismo das informações. Este, em seu viés político é de suma importância e relevo para uma sociedade que tem como base a democracia moderna. É por meio dele que são reconhecidas as mais diversas opiniões e posicionamentos e, com isso, muito mais que resguardar um direito do indivíduo, garante o ponto de vista público (Rebelo, 1998). É a pluralidade de informações que permite que os indivíduos que compõem uma sociedade tenham cada vez mais voz ativa e participativa, com fins de proteger seus direitos e asseguram que a nação rume ao progresso.

Dessa pluralidade traduz-se o direito de propagar de forma pública conteúdos pelos mais abundantes meios de divulgação que existam, e ainda é capaz de promover um direito subjetivo a seja qual for o indivíduo, diante do Poder Público (Farias, 2004). Ao dar enfoque a uma formulação conceitual de fato da liberdade em questão, pode-se dizer que este termo leva a uma percepção de alternativa, conjugada ao aspecto de autonomia. O que noutras palavras podem ser compreendido da seguinte forma: o indivíduo é livre para pôr em prática e tornar explícito as coisas que lhe interessem, com o, porém de estar limitado pelos direitos dos demais, que não pode ser ferido, e também devendo atentar-se ao que é proibido por lei.

A análise de Brandão (2021) sobre o papel das empresas tecnológicas na repressão do discurso de ódio é particularmente relevante. Ele aponta que essas empresas, que operam plataformas de grande alcance, assumem uma função quasi-jurisdicional ao regular o conteúdo online, o que pode resultar em uma “privatização” da censura. Essa prática levanta preocupações sobre a transparência, a responsabilidade e a uniformidade na aplicação das normas de liberdade de expressão, além de possíveis abusos de poder.

Eficácia e Riscos da Criminalização

Outro ponto levantado por Brandão (2021) é a dificuldade de conciliar a criminalização do discurso de ódio com o princípio da legalidade, que exige clareza e precisão nas definições legais. A vasta e variável natureza do discurso de ódio exige tipos penais flexíveis, mas essa flexibilidade pode resultar em indefinições perigosas, permitindo ações penais arbitrárias e perseguições injustas. Em 2019 foi promulgada a Lei 13.834 de 2019, que altera o Código Eleitoral Brasileira no qual consta pena de denúncia caluniosa para fins eleitorais, como segue:

art. 326-A: 326-A: Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. § 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (BRASIL, 2019, p. 1).

E em 18 de dezembro de 2020 foi promulgada a Lei nº. 14.110, que alterou o artigo 339 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal), que passou a ter a seguinte redação:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente [...].

A denúncia caluniosa constante do art. 339 do Código Penal ou o art. 326-A do Código Eleitoral, assim estará sujeito a ser penalizado, qualquer pessoa que atribuir a alguém a prática de crime, infração ou ato ímprobo de que o sabe inocente. O objetivo do legislador foi criar mecanismo de freio na propagação de inverdades (*fake news*), no primeiro momento no âmbito eleitoral e seguinte inserindo no Código Penal. Feita essa breve digressão a respeito da proporcionalidade, pode-se retomar o tema deste trabalho, que consiste em esclarecer o fato de que as chamadas “Fake News” não foram “criminalizadas” com a derrubada do veto do Executivo pelo Congresso Nacional.

Para criminalizar realmente as “Fake News” seria necessária uma norma que incriminasse a veiculação de quaisquer espécies de notícias falsas, ainda que no âmbito estritamente eleitoral. Pois não foi isso que aconteceu. O § 3º. agora em vigor apenas incrimina a conduta daquele que, tendo ciência de que outrem cometeu uma denúncia caluniosa, passa a propalar ou divulgar a mesma imputação de que conhece a improcedência.

Ora, então não é possível ao autor dessa conduta atuar, por exemplo, autonomamente. Ele precisa, primeiro, que outro tenha perpetrado uma denúncia caluniosa. Depois, sabendo disso e da falsidade da imputação, passa a divulgá-la mesmo assim com intuito eleitoral. Isso é, no máximo, uma espécie muito particular e vinculada de “fake new”. A conduta é vinculada, pois não pode existir de forma independente do ilícito principal que é descrito no “caput” do artigo 326 – A do Código Eleitoral.

Portanto, quando alguém, seja por meio da “grande mídia”, seja em redes sociais ou por qualquer outra forma divulgar notícias simplesmente falsas e/ou ofensivas contra outrem, com ou sem intuito eleitoral, não incidirá jamais no artigo 326 – A, § 3º., do Código Eleitoral, o qual se reduz a uma situação muito específica e, como já se disse vinculada ou condicionada. Não se pode, impunemente, ofender pessoas e muito menos divulgar inverdades sobre elas em mídias de grande porte, redes sociais ou de qualquer forma imaginável, ainda que sob o suposto manto da liberdade de expressão. Mas, para isso existem os crimes de Calúnia, Difamação e Injúria, previstos tanto no Código Penal, quanto no Código Eleitoral. Na área cível, há o Direito de Resposta (Lei 13.188/15 c/c artigo 5º., V, CF) e a indenização por dano material e/ou moral (artigo 186 c/c 927, do Código Civil).

É contraproducente, porque faz parecer que até então a divulgação de notícias falsas ou mesmo de ofensas a pessoas, com ou sem fins eleitorais, pela grande mídia ou não, eram condutas permitidas no Brasil, sem coibição criminal, talvez somente civil e constitucional. Em suma, somente há responsabilização criminal na propalação ou divulgação de denúncia caluniosa, com fins eleitorais e ciente o autor da falsidade da imputação. Nem mesmo a propalação ou divulgação de denúncia caluniosa prevista no Código Penal tem previsão legal.

Como já se viu, o caso deverá ser solvido na área civil e com o uso dos tipos penais contra a honra, a não ser, num único caso, muito específico, agora previsto no Código Eleitoral. Além disso, no caso da propagação ou divulgação da Denúncia Caluniosa Eleitoral, haverá que comprovar o dolo específico do agente, tanto no sentido de ter uma finalidade eleitoral, como naquele de ter absoluta certeza de que a imputação feita é falsa (dolo direto).

Não configurarão nem esse tipo penal e nem mesmo outros que podem ser aventados, como os crimes contra a honra, se a atuação se dá com “*animus jocandi*” (em tom humorístico ou de brincadeira visível) ou mesmo com o “*animus informandi*” ou “*narrandi*” (ou seja, de tão somente noticiar um fato ocorrido), como quando um jornal ou qualquer pessoa apenas informa que alguém está respondendo a um processo criminal, por exemplo, e essa pessoa realmente está, independentemente de ser, ao final, absolvida ou condenada, ter sido ou não vítima de uma denúncia caluniosa.

Manifestações de ódio e intolerância direcionadas a grupos minoritários, motivadas por preconceitos étnicos, religiosos, de gênero, de orientação sexual ou de deficiência física ou mental, não se limitam apenas aos aspectos constitucionais, geralmente resolvidos por meio de ponderações de interesses ou critérios de proporcionalidade. O cerne desse problema é de natureza penal, seja porque envolve diretamente crimes de ação verbal, seja porque frequentemente são respondidos com penalidades criminais coercitivas do Estado, que não reparam nem suspendem administrativamente um processo lesivo em curso (Zilio, 2017).

Os casos mencionados incluem o caso Ellwanger, analisado pelo STF no HC 82.424/RS, onde o autor de um livro antissemita foi condenado por crime de racismo; o caso envolvendo o deputado federal Jair Bolsonaro (PSC-RJ), processado por incitação ao estupro e injúria, conforme Inquérito 3932 e Petição 5243; e o caso relacionado a um jogo de computador no Paraná, no qual escravos eram açoitados, suscitando discussões sobre a prática do crime de racismo, registrado sob o Procedimento Investigatório do MPPR – Peças de Informação n. 0029644-06.2015.8.16.003 (Zilio, 2017). Esses casos destacam a necessidade de abordar não apenas os aspectos tradicionais da liberdade de expressão, mas também questões penais fundamentais, como ação penal, bem jurídico e função da pena criminal, ao lidar com crimes relacionados a discursos de ódio.

A verdade é que já há instrumentos suficientes em nosso ordenamento jurídico para coibir o abuso da liberdade de expressão, e o uso indevido de um conceito aberto como “Fake News”, normalmente dependente de interpretações as mais variáveis, é bastante deletério à configuração de um Estado Democrático de Direito e de um Direito Penal que obedeça a princípios mínimos limitadores de uma tendência autoritária. Enfrentamos uma crescente interferência na liberdade de expressão, principalmente através de ações questionáveis das próprias plataformas de mídia social.

O bloqueio e a censura indiscriminados, muitas vezes sem justificativa clara ao usuário, tornaram-se frequentes devido à natureza fluida e subjetiva dos conceitos de “Fake News” e “discurso de ódio”. Essas definições estão suscetíveis a confusões entre expressões de opinião e afirmações de fatos, criando obstáculos significativos na distinção entre o que é uma simples opinião sobre algo e uma declaração factual sobre a mesma questão.

Essa ambiguidade tem levado a uma série de desafios, incluindo a dificuldade em diferenciar entre opiniões protegidas pela liberdade de expressão e discursos que legitimamente incitam à violência ou discriminação. Como resultado, vemos um cenário onde medidas punitivas podem ser aplicadas de forma arbitrária, minando os princípios democráticos de liberdade de expressão e promovendo um ambiente de autocensura por receio de retaliação. Nesse quadro, a ingerência estatal, com criação eventual de tipos penais é de extremo perigo para a saúde da democracia.

Nuno Brandão (2021) aborda a questão da eficácia e dos riscos da criminalização do discurso de ódio em seu texto. Ele argumenta que embora a criminalização possa ser uma ferramenta importante para combater manifestações extremas de discurso de ódio, também apresenta uma série de desafios e riscos.

Brandão (2021) observa que a criminalização do discurso de ódio pode ter um efeito dissuasório e enviar uma mensagem clara de que esse tipo de comportamento não será tolerado pela sociedade. No entanto, ele ressalta que a eficácia da criminalização depende da capacidade do sistema legal de identificar e punir adequadamente os casos de discurso de ódio, o que nem sempre é uma tarefa fácil. Além disso, levanta preocupações sobre os riscos associados à criminalização do discurso de ódio, incluindo a possibilidade de restrição à liberdade de expressão e o potencial de se tornar uma ferramenta de repressão política. Ele argumenta que é importante encontrar um equilíbrio entre proteger grupos vulneráveis contra o discurso de ódio e preservar a liberdade de expressão e o pluralismo de opiniões.

Em resumo, Brandão (2021) reconhece a importância da criminalização do discurso de ódio como parte de um esforço mais amplo para promover a igualdade e combater a discriminação, mas destaca a necessida-



de de abordagens cuidadosas e equilibradas que levem em consideração os potenciais impactos negativos da criminalização.

Considerações Finais

Embora Brandão reconheça a legitimidade de proibir discursos que incitem à discriminação e à violência, ele ressalta a importância de uma abordagem equilibrada e criteriosa. A intervenção penal deve ser cuidadosamente calibrada para evitar os riscos mencionados, e deve ser acompanhada de outras medidas, como educação e promoção de uma cultura de respeito e tolerância.

Em conclusão, o texto de Nuno Brandão oferece uma análise rica e multifacetada do discurso de ódio na perspectiva penal, destacando as complexidades e os dilemas inerentes a sua criminalização. Sua reflexão crítica nos convida a ponderar profundamente sobre a melhor forma de proteger indivíduos e grupos vulneráveis sem comprometer os valores fundamentais de uma sociedade democrática.

Referências

BRANDÃO, Nuno. Discurso de Ódio em Perspectiva Penal. **Revista da EMERJ**, v. 23, n. 1, p. 68-80, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm. Acesso em: jun. 2024.

CHEQUER, Claudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie** (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Edilsom. Liberdade de Expressão e Comunicação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

FERRARI, Vincenzo, “**Democracia e informação no final do século XX**”, in Guimarães, César e Junior, Chico (orgs.), *Informação e democracia*, Rio de Janeiro, EdUERJ, 2000, nota 26, pp. 165 e 166.

MACHADO, Jonatas. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MATOS, Filipe. **Responsabilidade Civil por ofensa ao crédito ou ao bom nome**, Coimbra: Almedina, 2011, p. 29.

REBELO, Maria da Glória. **A Responsabilidade Civil pela informação transmitida pela televisão**, Lisboa: Lex, 1998.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

ZILIO, Jacson. Direito Penal e discurso de ódio. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 16, p. 181-204, jan./jun. 2017.